

# O BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VII, ART. 3º DA LEI N. 8.009/1990<sup>1</sup>

Flávio Tartuce<sup>2</sup>

Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino<sup>3</sup>

Resumo: O presente estudo aborda o bem de família do fiador, sob a perspectiva do *Direito Civil Constitucional*. O objetivo do trabalho é aferir a constitucionalidade do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Para tanto, utiliza-se de uma metodologia técnico-formal, pelo caminho do método lógico-dedutivo e do procedimento de pesquisa bibliográfica, que consiste no estudo das normas (*lato sensu*), da jurisprudência e de doutrinas relativas à temática. A tutela do bem de família ganha reforço ao se verificar que, com a evolução do Direito Privado, deixa o Código Civil de ser o centro das relações privadas, passando tal função à Constituição Federal de 1988. Diante dessa realidade, as relações privadas passam a ser analisadas e interpretadas com base na *tríade principiológica* do Direito Civil Constitucional, qual seja: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a isonomia ou igualdade substancial. Além desses

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no *I Encontro de Internacionalização do CONPEDI* : Barcelona, realizado na Universidade de Barcelona entre os dias 8 a 10 de outubro de 2014.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Civil pela USP (2010). Mestre em Direito Civil Comparado pela PUCSP (2004). Professor Titular permanente do programa de mestrado e doutorado da FADISP. Professor da Faculdade Escola Paulista de Direito (EPD). Advogado e consultor jurídico.

<sup>3</sup> Doutorando em Função Social do Direito na FADISP. Mestre em Direito Negocial pela UEL (2012). Especialista em Metodologia de Ensino pela UNOPAR (2010) e em Direito Internacional e Econômico pela UEL (2012). Professor da UNOPAR – Campus Arapongas. Advogado.

princípios, para a concretização dos princípios constitucionais nas relações privadas, tem-se a noção da horizontalização dos direitos fundamentais. Essa forma de aplicação das normas constitucionais surge com o objetivo de cumprir o direito fundamental à moradia, consagrado como um direito social no Texto Constitucional (art. 6º da CF/88). Mesmo diante da existência de posição em contrário ao que se propõe no Supremo Tribunal Federal, o tema objeto deste estudo ainda carece de estudo, uma vez que alguns Tribunais de segunda instância vêm decidindo, no Brasil, pela inconstitucionalidade do dispositivo. Isso porque a exceção legal de impenhorabilidade fere os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de ferir o direito fundamental a moradia.

Palavras-chave: Bem de família. Fiador. Visão civil e constitucional.

Abstract: This study addresses the homestead guarantor, from the perspective of civil law constitutional. The objective is to assess the constitutionality of section VII of art. 3 of Law n. 8.009/90. We also use a formal technical methodology, by way of the logical-deductive method and a literature procedure, which consists of the study of norms (*lato sensu*), jurisprudence and doctrines concerning the subject. The protection of good family gets reinforcement to verify that, with the evolution of Private Law, leaves the Civil Code to be the center of private relations, passing that function to the Federal Constitution of 1988. Given this reality, the private relations spend be analyzed and interpreted based on principled triad of Civil Law Constitutional, namely: the human dignity, social solidarity and equality or substantive equality. Beyond these principles, to achieve the constitutional principles in private relationships has been the notion of flattening fundamental rights. This form of application of constitutional standards appears with the aim of

fulfilling the basic right to housing as a social right enshrined in the Constitutional text (art. 6 of CF/88). Even with the existence of position contrary to what is proposed in the Supreme Court, the theme object of this study also merits examination, as some Courts of Appeals have to decide, in Brazil, the unconstitutionality of the device. This is because the statutory exception of unseizability hurts the principles of equality and fairness, and not having been the fundamental right to property.

Keywords: Homestead. Surety. Constitutional civil vision.

## INTRODUÇÃO



Com a nova concepção do Direito Privado, especialmente diante da *personalização* do Direito Civil, a tutela do indivíduo ganhou notável espaço no estudo desse ramo jurídico, sobrepondo-se aos interesses meramente patrimoniais, tão prestigiados em um passado civilístico próximo. Dessa forma, pelo caminho sem volta do Direito Civil Constitucional, os institutos privados devem ser analisados e interpretados de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e de outros mandamentos encartados no Texto Maior. No contexto de uma correta concretização desse *macroprincípio* nas relações privadas, o bem de família surge como uma importante ferramenta nessa nova engrenagem proposta, especializando o direito fundamental à moradia.

O presente estudo buscará demonstrar que o inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/90 carece de constitucionalidade, uma vez que fere o princípio da isonomia e da razoabilidade, sem contar o fato de ferir o direito fundamental à moradia incluído pela Emenda Constitucional n. 26/2000. Para tanto, utiliza uma metodologia técnico-formal, pelo caminho do método lógico-dedutivo e do procedimento de pesquisa bibliográfica,

que consiste na análise das normas (*lato sensu*), da jurisprudência e de doutrinas relativas à presente temática.

Para justificar a afirmação principal proposta por este texto, em um primeiro momento, a preocupação dos autores será a de trabalhar com a ideia de constitucionalização do Direito Civil, demonstrando que o Código Civil deixou de ser o centro das relações privadas, passando a Constituição Federal de 1988 a assumir este papel. Em seguida será exposta a devida categorização do bem de família, em seu *tratamento dualista* no sistema jurídico brasileiro. Tal abordagem será feita sob o prisma da personificação das relações privadas. Serão expostas as espécies de bem de família existentes na civilística nacional, quais sejam as modalidades *convencional e legal*, diferenciando-as e demonstrando-se as suas peculiaridades. Sucessivamente, serão apresentadas e abordadas as exceções legais da impenhorabilidade do bem de família legal, um dos cerne deste estudo.

O último tópico buscará enfrentar a tutela do bem de família do fiador na locação imobiliária, trazendo posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários relativos à temática, para então realizar uma análise crítica quanto à atual posição do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade de tal dispositivo. Será demonstrado, por oportuno, que existem Tribunais Estaduais de segunda instância que, mesmo após tal *decisium* superior, continuam julgando pela inconstitucionalidade da norma vigente.

Pontue-se, por derradeiro, que a contribuição almejada por este estudo é a de trazer fundamentos jurídicos que possibilitem a retomada e a ampliação do debate quanto à constitucionalidade ou não da exceção legal da impenhorabilidade do bem de família, relativa ao fiador da locação imobiliária, constante do malfadado art. 3º, inc. VII, da Lei n. 8.009/1990.

## 1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O Direito Civil nasceu inicialmente como o ramo regulador central das relações privadas, com o fito de resolver os problemas do cidadão romano comum. Vale lembrar, nesse contexto, que a palavra latina *civitas* vem de cidadão. Com o evoluir dos tempos modernos, surgiram as codificações civis, ocorrendo uma tentativa de sistematização das normas correspondentes às relações civis e o consequente consolidar da separação entre o Direito Público e o Direito Privado (DOMAT, 1825). Nessa *summa divisio*, o Direito Público sempre foi tido como aquele oriundo do Estado, cujo objeto é tutelar os interesses gerais. Por seu turno, o Direito Privado concebeu-se como o inserido no âmbito dos direitos inatos dos indivíduos.<sup>4</sup>

Na sequência temporal, afastaram-se das codificações privadas os direitos e garantias individuais frente ao Estado – objeto agora do campo constitucional –, surgindo uma nova feição privatística, considerando-se o Direito Civil como o conjunto de regras cujo objeto fulcral é o de disciplinar a vida social, satisfazendo os interesses dos entes privados (GIORGIANI, 1998, p. 38).

Com o liberalismo, ocorreu uma abissal separação entre o público e o privado, cabendo aos particulares, livremente e conforme as suas regras, manter a pacificação social de suas relações. Devido à ineficiência do total afastamento entre o Estado e a Sociedade Civil, o Poder Público entra em crise, sendo necessária a intervenção e a regulamentação por parte do Estado das relações entre os entes privados (BRASILINO, 2012, p. 35).

Com isso, ocorre uma modificação fundamental do Direito Civil, pois este não mais poderá seguir os ditames individualistas dos séculos passados. O poder central, que antes era ocupado pelos Códigos Civis, agora concede espaço às Consti-

---

<sup>4</sup> Nesse contexto, na concepção do *Code* francês tinha-se o direito absoluto de gozar e dispor dos bens, conforme o seu art. 544.

tuições, superando-se a visão tradicional de total autonomia individual, para o correto enquadramento da integração do indivíduo com a sociedade, ou seja, a desejada valorização do ser humano enquanto *ser social*.<sup>5</sup>

A codificação civil sempre se revelou vantajosa, seja nos campos teórico ou prático. Todavia revelou-se como insuficiente para acompanhar o desenvolvimento da sociedade pós-moderna ou contemporânea, acarretando uma *enchente* de microssistemas jurídicos ou estatutos, deixando o Direito Privado de ter alicerce em apenas uma lei – a codificada –, ao ponto de se verificar a substituição do Código Geral pelo sistema de normas fundamentais (ver, a esse propósito: LORENZETTI, 1998, p. 45 e TEPEDINO, 2005, p. 13). A par dessa realidade, vale citar a lição de Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p. 2), que assim pondera:

Na atualidade, não se cuida de buscar a demarcação dos espaços distintos e até contrapostos. Antes havia uma disjunção: hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre). A mudança de atitude também envolve certa dose de humildade epistemológica.

Assim, nessa realidade contemporânea, surge o *caminho metodológico* denominado *Direito Civil Constitucional*, entendido como uma reconstrução axiológica que busca aplicar os valores constitucionais a todo ordenamento, inclusive ao Direito Privado (TARTUCE, 2011, p. 383). Isso se deve ao fato de que a Constituição Federal é norma hierarquicamente superior às demais, irradiando regras e princípios para todo o

---

<sup>5</sup> Maria Celina Bodin de Moraes defende que ocorreu uma transformação no conceito de Direito Civil, não necessariamente devido ao intervencionismo estatal, mas sim em decorrência da aplicação imediata das normas constitucionais nas relações de caráter privado (BODIN DE MORAES, 2010, p. 7). Fundamenta este posicionamento nos seguintes autores: FLÓREZ-VALDÉS, 1991, p. 88; RIPERT, 1949, p. 37; SAVATIER, 1950, p. 3.

sistema jurídico (PERLINGIERI, 2002, p. 5). No intuito de efetivar os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito – que no caso brasileiro encontra guarida nos arts. 1º e 3º da CF/1988 –, o Direito Civil Constitucional representa um novo olhar do Direito Privado para o Texto Maior, muito além do seu passado romano.

Isso não significa dizer que o Direito Privado, em especial o Direito Civil, tenha como fonte normativa apenas a Constituição Federal, mas sim que há um inter-relacionamento entre tais fontes, eis que “*ambos aparecen como partes necesarias de un orden jurídico unitário que recíprocamente se complementan, se apoyan y se condicionan*” (HESSE, 1995, p. 88). Em outras palavras, pode-se dizer que o Direito Civil não deixa de ser Direito Civil; nem o Direito Constitucional deixa de ser Direito Constitucional. Todavia, há uma sadia simbiose entre tais campos do conhecimento jurídico, o que vem revolucionando a forma de se encarar as relações interprivadas. O objeto deste estudo é uma prova desse necessário mutualismo.

Vale dizer, pelo caminho metodológico que se propõe, o Direito Civil e o Direito Constitucional caminham juntos para efetivação dos fins sociais das normas, de forma a interagir os ramos público e privado, especialmente por meio da comunicação e da complementaridade, superando o modelo anterior da incomunicabilidade. Não se trata de invasão de um ramo no outro, mas sim de interação necessária com o intuito de melhor servir o Estado e a Sociedade. Os institutos privados são adequados de acordo com os valores constitucionalmente consagrados, uma vez que diversos institutos e princípios com natureza eminentemente privada ganham *status* constitucional.

Partindo do pressuposto de que o Direito é um conjunto sistemático de normas, valores e princípios – cujo objeto é regular a vida social –, a interação da Lei Maior com a Lei Civil representa uma verdadeira mudança de postura (SILVA, 1998, p. 32-37 e MOREIRA, 2008, p. 114). Busca-se a efetivação

dos fins sociais das normas jurídicas, com base nos *três princípios* básicos do Direito Civil Constitucional, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade social e o princípio da isonomia ou igualdade substancial (TEPEDINO, 2004, p. 11-20).

O *primeiro princípio* foi positivado no art. 1º, III, da CF/1988, consistindo em assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Isso significa que em todas as relações – inclusive nas privadas e nas de natureza econômica – deverá ser levada em conta a tutela da pessoa humana, no sentido de respeitar as suas individualidades, e também a justiça coletiva, para o amparo da dignidade de um grupo de pessoas. Parte-se do pressuposto kantiano ao se afirmar que a pessoa, enquanto um fim, e não um meio, deve ser valorizada em detrimento do patrimônio (KANT, 1993, p. 77). Nesse contexto é que se verifica a *personalização* e a consequente *despatrimonialização* do Direito Civil, um dos *pontos de honra* da visão civil-constitucional. O sistema jurídico brasileiro adota o *superprincípio* da dignidade da pessoa humana como seu fundamento principal, como bem pontua a atenta doutrina (NERY, 2008, p. 235). Assim, tal regramento deve ser utilizado como forma de instrução, interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. Nesse propósito, pondera Luiz Edson Fachin:

Princípios como o da dignidade da pessoa humana [...] integram conjuntamente a ordem constitucional positivada [...] não são “adornos” ou meras formulações de feição programática. Por este motivo não podem deixar de ser utilizados, nem sê-los (sic) apenas subsidiariamente; devem instruir a interpretação e a aplicação das normas infraconstitucionais, mantendo a coerência e unidade próprias de um sistema (FACHIN, 2006, p. 77).

A dignidade é inerente à pessoa humana. Ciente disso, o legislador constituinte brasileiro elevou tal princípio a valor supremo da ordem jurídica, como fundamento do nosso próprio Estado Democrático. Isso implica afirmar que não há apenas

uma garantia formal, mas existe o reconhecimento material de tal direito, ao ponto de ser obrigação do Estado e dos jurisdicionados garantir condições mínimas de existência evitando-se desigualdades desproporcionais nas mais diversas relações jurídicas. Com base nessas afirmações, o Direito vem passando por uma nova espécie de *socialização*, considerando-se o impacto que a evolução da tecnologia e da sociedade como um todo vem causando ao tecido jurídico.

Como consequência natural de tais deduções surge o *segundo princípio*, positivado como outro objetivo da República, por meio do art. 3º, I, da CF/1988, qual seja, a solidariedade social. Esse baluarte constitucional visa à erradicação da pobreza e à busca por uma sociedade justa e solidária. Com base nele, fundamenta-se a ordem econômica brasileira, nos termos expressos do art. 170 do mesmo Texto Maior. Dessa forma, cabe ao Estado balizar a atuação dos agentes privados, no intento de conciliar os interesses econômicos e sociais, para assim atingir não só um patamar de crescimento econômico, mas também o desenvolvimento social, na perspectiva de almejar e concretizar os princípios e objetivos consagrados na Constituição Federal de 1988. A atuação dos atores públicos e privados deve ser direcionada ao ideal de desenvolver novas formas de solidariedade, que ultrapassem os limites da lógica estatal ou da desestatização das condutas (ROSANVALLON, 1997, p. 47 e 58).

Por fim, o *terceiro princípio* do viés civil-constitucional é o da isonomia, igualdade substancial ou igualdade *lato sensu*, expresso no art. 5º, *caput* da CF/1988. Alerta-se que esse preceito possui dois aspectos. O primeiro dele é o *formal*, que “consiste em impedir o desigual tratamento de pessoas, sob os mesmos pressupostos de fato” (BORGES, 2001, p. 38). O segundo aspecto é o material, que se relaciona à funcionalização da igualdade prescrita. Em outras palavras, tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais, conforme a antiga

lição aristotélica

Além dos princípios expostos, como ferramenta fulcral para caminho hermenêutico que se propõe, deve ser citada a ideia da *horizontalização dos direitos fundamentais* (SARLET, 2012, p. 261-274). Essa é entendida como a aplicabilidade das normas constitucionais de forma direta nas relações privadas, com esteio no art. 5º, § 1º, da CF/1988, ao estabelecer que as normas que definem direitos fundamentais têm subsunção imediata. Forte argumento para essa *eficácia horizontal* reside na premissa segundo a qual “é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa” (SARMENTO, 2004).

Ao se falar em *eficácia horizontal*, na própria “origem histórica dos direitos humanos não existe base alguma que justifique a exclusão do âmbito das relações privadas, dos direitos fundamentais” (MARTÍNEZ, 1999, p. 620). O problema surge quanto à discussão de que teriam as normas constitucionais uma *eficácia imediata* ou *mediata*.

No que diz respeito à eficácia imediata, a teoria foi concebida na Alemanha, tendo como expoentes, entre outros, Hans Carl Nipperdey e Walter Leisner. Frise-se que foi o primeiro jurista aquele que a concebeu, sendo o segundo responsável por seu aperfeiçoamento. Para esses teóricos, existe a aplicabilidade direta das normas constitucionais nas relações privadas, sem qualquer entrave. Desse modo, seriam os direitos fundamentais instrumentos limitadores, por meio de cláusulas gerais, das relações particulares (KRETZ, 2005, p. 92). Nessa linha, José Joaquim Gomes Canotilho (1980, p. 573) esclarece que:

a imposição da observância directa dos direitos fundamentais, como princípios ordenadores da vida civil, implica que eles se apliquem nas relações privadas em que fica em perigo o mínimo de liberdade que os direitos fundamentais devem garantir como elementos da ordem objetiva da comunidade.

Em contrapartida, tem-se a teoria da eficácia mediata, formulada por Güther Dürig, a qual sustenta a aplicabilidade das normas fundamentais de forma subsidiária, ou como forma de interpretar e integrar as regras privadas.

Com base nessas lições e partindo-se do pressuposto da *eficácia horizontal* dos direitos fundamentais e de sua aplicação imediata, supera-se o ideal de normas constitucionais meramente programáticas, dirigidas ao legislador e ao Estado, com *eficácia vertical*. Busca-se a concretização do amparo à pessoa humana e dos demais valores constitucionais. Todas essas *bússolas teóricas* guiarão este estudo que, a partir do presente momento, analisará o instituto do bem de família e a inconstitucionalidade da exceção legal da impenhorabilidade do bem de família do fiador na locação imobiliária (art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990).

## 2. O BEM DE FAMÍLIA E A SUA ATUAL CONCEITUAÇÃO

Observa-se no Código Civil de 2002 uma mudança de paradigma ao positivizar valores constitucionais que reafirmam a pessoa humana como centro dos institutos jurídicos, assegurando, especialmente por meio do sistema de cláusulas gerais, os direitos fundamentais garantidos entre os arts. 1º a 5º da Constituição Federal de 1988, dos quais se extrai a tríade fundamental desse novo método hermenêutico: dignidade-solidariedade-igualdade (TEPEDINO, 2004 e TARTUCE, 2014, p. 292-293). Nesse diapasão, pode ser citada a inclusão da proteção dos direitos da personalidade na codificação geral privada de 2002, entre os seus arts. 11 a 21.

Amplia-se a proteção aos direitos existenciais, diante da análise à luz da personalização do Direito Privado, na busca de valorizar a pessoa humana, ao assegurar um *patrimônio mínimo* aos indivíduos. Trata-se do amparo de um *piso vital* ao ser

humano, seja decorrente de uma entidade familiar tradicional ou não, uma vez ser obrigação do Estado garantir o *mínimo existencial* aos seres humanos que vivem em seu território.

Ao se falar em bem de família – originário do *homestead* americano –, constata-se o amparo efetivo e concreto do direito à moradia, contido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social; bem como há a concreção da necessidade de se preservarem as bases patrimoniais satisfatórias do devedor, possibilitando o seu recomeço de vida (ZILVETI, 2006, p. 256). Não se olvide, nessa realidade, que há uma clara tendência de ampliação dessa tutela, muito além do rol das entidades familiares descrito no art. 226 da Constituição Federal de 1988. A propósito, ao se ampliar a concepção de família, surgem novas formas e modalidades, além das tradicionais contidas nesse ditame superior, podendo ser citadas a família anaparental – aquela sem pais – e a família homoafetiva – existente entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2010, p. 48).

Nesse sentido, é emblemática a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 182.223/SP, que teve como Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros (julgado pela sua Corte Especial em 6 de fevereiro de 2002, publicado no *Diário de Justiça* de 7 de abril de 2003, página 209). Declarou-se, no aresto em questão, a impenhorabilidade do imóvel de devedor solteiro e solitário, utilizando-se como base uma interpretação teleológica e extensiva do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, de forma a assegurar ao indivíduo que vive sozinho o direito à moradia.

Julgou-se que a proteção, pelo manto da impenhorabilidade, estaria ligada à pessoa em si e não ao grupo familiar, ao ponto do Superior Tribunal de Justiça sedimentar o entendimento de que a abrangência da Lei n. 8.009/1990 vai além da família ao proteger a pessoa solteira, separada ou viúva (Súmu-

la n. 364 do STJ).<sup>6</sup>

Reforçam tais premissas outras ampliações jurisprudenciais superiores, com base na tese do *patrimônio mínimo* ou do *mínimo existencial*. A propósito, cite-se o Recurso Especial n. 621.399/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005, *DJ* 20/02/2006, p. 207), o qual declarou a impenhorabilidade de imóvel de uma pessoa jurídica que, além de ser sede da pequena empresa familiar, também servia de moradia aos membros da entidade familiar. Nos termos do acórdão, “impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família”. Na *opinio* dos presentes autores, trata-se de uma verdadeira desconsideração da personalidade da pessoa jurídica de maneira positiva.<sup>7</sup>

Todos esses acórdãos demonstram a correta interpretação dos institutos civis com base nas normas fundamentais, pois no momento da interpretação “[...] o aplicador da norma infraconstitucional, dentre mais de uma interpretação possível, deverá buscar aquela que a compatibilize com a Constituição [...]” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 52). Na mesma trilha civil-constitucional, em recente *decisium*, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser impenhorável o imóvel cuja usufrutuária era genitora do devedor e o utilizava de moradia (REsp n. 950.663/SC Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2012, *DJe* 23/04/2012). As premissas teóricas principais utilizadas pelo aresto foram o direito fundamental à moradia, como conseqüente desdobramento do princípio da pessoa humana, e o Estatuto do Idoso (Lei n.

---

<sup>6</sup> Os civilistas contemporâneos tendem a se manifestar favorável a tal posicionamento, neste sentido: (GAGLIANO, 2003, p. 290-291; FARIAS, 2006, p. 342; SCHREIBER, 2002, p. 84).

<sup>7</sup> Utiliza-se deste conceito pelo fato de o acórdão desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus membros em prol da proteção da dignidade dos membros familiares.

10.741/2003).

Pois bem, o *homestead* surgiu no Direito norte-americano com o objetivo de assegurar às famílias texanas uma porção de terra rural livre de execuções, em momento histórico logo após a Independência daquele País (VANCE, 1934). Abordando muito bem a origem histórica da categoria, Álvaro Villaça Azevedo conceitua o bem de família como “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioria” (AZEVEDO, 1999, p. 94).

Em apertada síntese, o bem de família pode ser definido pelos autores deste trabalho como o imóvel utilizado como residência da entidade familiar ou da pessoa solteira, visando à concretização de um mínimo de direitos patrimoniais para que viva com dignidade. Como se verá no próximo tópico, duas são as espécies de bem de família consagradas pelo Direito Civil Brasileiro.

### 3. ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA

No atual sistema jurídico nacional, diante de um *tratamento dualista*, duas são as modalidades de bem de família, que convivem harmonicamente. A primeira delas é o *bem de família voluntário ou convencional*, regulamentado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, entre os seus arts. 1.711 a 1.722. A segunda espécie é o *bem de família legal*, cujo fundamento é a Lei n. 8.009/1990, originária do trabalho acadêmico do Professor Álvaro Villaça Azevedo, especialmente de sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na década de 1970. Veja-se, pontualmente.

#### 3.1. DO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO OU CONVENCIONAL

*O bem de família voluntário ou convencional* é aquele instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, por meio de escritura pública ou testamento, devidamente registrado na matrícula do imóvel (art. 1.711 do CC). Pelo mesmo comando, deve se ater ao limite de um terço do patrimônio líquido dos membros instituidores, o que visa à proteção dos credores das partes envolvidas. O mesmo diploma enuncia que a proteção constante do Código Civil não afasta a impenhorabilidade prevista em lei específica, o que confirma a tese da convivência das duas categorias.

O Código Civil também enuncia a possibilidade de o bem ser instituído por terceiro, conforme o parágrafo único do último preceito. Todavia, em casos tais, os beneficiados devem expressamente aceitar a instituição, não podendo se falar em aceitação tácita, até mesmo pela necessidade de residência sobre o imóvel.

O objeto de instituição poderá ser um prédio residencial – urbano ou rural –, bem como seus acessórios, podendo inclusive abranger valores mobiliários, se a renda servir para conservar o imóvel ou sustentar a família (art. 1.712 do CC). Nessas condições, deverão ser respeitadas as limitações e procedimentos contidos no art. 1.713 e seus parágrafos.

A Norma Geral privada estabelece apenas três exceções quanto à impenhorabilidade dessa modalidade convencional, descritas no seu art. 1.715. A primeira exceção diz respeito às dívidas anteriores à sua instituição. A segunda é relacionada a impostos que recaiam sobre o imóvel, caso do IPTU. Na última ressalva, são mencionadas as dívidas de condomínio. Como se nota, as duas últimas exceções constituem obrigações próprias da coisa (*propter rem*), que seguem o bem com qualquer que com ele se encontre (obrigações ambulatorias).

A regra da impenhorabilidade decorre do art. 1.717 do Código Civil, dispositivo que também reconhece a sua inalie-

nabilidade. Assim, eventual venda do bem clausulado somente poderá ocorrer por meio de autorização judicial, sendo necessária a concordância dos membros da entidade familiar, ouvido o Ministério Público. Eis aqui a grande desvantagem do instituto, somada às eventuais dificuldades em arcar com as despesas relativas à escritura e ao registro.

Nas hipóteses de impossibilidade de manutenção do bem de família convencional, o juiz poderá – a requerimento da parte e ouvido o Ministério Público – autorizar a extinção ou a sub-rogação real dos bens em outros, nos termos do art. 1.719 do Código Civil. Em casos tais, sempre devem ser considerados os interesses dos membros da entidade familiar, o que justifica a intervenção do *parquet*.

No que concerne à sua administração, a codificação privada seguiu a orientação relativa à equidade nos relacionamentos familiares – nos termos do art. 226 da CF/1988 e do art. 1.511 do próprio CC/2002 – ao dispor que esta compete a ambos os cônjuges. Todavia, fora da linha contemporânea de *desjudicialização dos conflitos conjugais*, o Código Civil estabelece competência ao juiz para dirimir os problemas referentes à sua gestão.

Ressalte-se, mais uma vez, que o ideal buscado pelo instituto do bem de família é a proteção da pessoa, independentemente da estrutura ou tipo familiar (PEREIRA, 2004, p. 1.189). Prova disso é o disposto no art. 1.721 da Lei Geral Privada, segundo a qual a extinção do bem de família convencional não decorre da dissolução da sociedade conjugal, podendo o cônjuge sobrevivente, em caso de ser único o bem do casal, requerer a dissolução da categoria. Ademais, os efeitos de tutela permanecem enquanto viver o outro cônjuge (art. 1.716 do CC).

Como última regra a ser comentada, extingue-se a proteção com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, salvo em casos de sujeição à curatela (art. 1.722 do CC).

Essa extinção não afasta o amparo constante da Lei n. 8.009/1990, o que reforça certa falta de utilidade da categoria. Na verdade, apesar da existência de duas modalidades de bem de família, não importa dizer que uma afaste a outra. Muito ao contrário, existe uma complementaridade entre os institutos, o que reduz a viabilidade da instituição voluntária, que se revela desnecessária, custosa e até indesejada, diante da cláusula de inalienabilidade.

Diante dessa realidade, existem propostas legislativas de retirada do sistema do bem de família voluntário ou convencional. Nessa linha, pode ser citado o projeto de lei conhecido como *Estatuto das Famílias*, idealizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em curso no Senado Federal.

### 3.2. O BEM DE FAMÍLIA LEGAL

Como antes destacado, a Lei n. 8.009/1990 tem origem no trabalho acadêmico do Professor Álvaro Villaça Azevedo, tido como seu *idealizador intelectual*. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que a Lei do Bem de Família é uma das normas com maior aplicação prática na atualidade, o que releva a contínua preocupação do jurista citado com os valores sociais brasileiros.

De início, pontue-se que o bem de família legal difere do convencional por ser o primeiro apenas impenhorável e não inalienável. Sendo assim, afasta-se um indesejado efeito daquela categoria codificada. Outra diferença que merece ser destacada é que a lei em comento tem notório caráter de norma cogente ou de ordem pública (AZEVEDO, 1999, p. 158-159). Diante dessa realidade jurídica, pode sempre ser aplicada de ofício pelo julgador; tendo, ainda, eficácia retroativa, nos termos da Súmula n. 205 do Superior Tribunal de Justiça.

Outra vantagem da lei específica é que a tutela da im-

penhorabilidade é automática, recaindo sobre o imóvel da pessoa ou da família sem qualquer ato ou iniciativa dela. Basta apenas que o imóvel seja destinado para a residência, o que depende apenas de uma prova mínima, mesmo que documental. Anote-se que, mais uma vez em tom extensivo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em determinadas situações, pode ser considerado o *bem de família indireto*. Em suma, também é impenhorável o único imóvel do devedor que esteja locado a terceiro, mas cujos rendimentos sejam utilizados para a locação de um outro bem, este sim destinado diretamente para a moradia (Súmula n. 486 do STJ).

Debate incessante relativo ao tema diz respeito à possibilidade de limitação do valor do bem de família legal. Na linha do que pensam esses autores, a jurisprudência superior tem concluído pela inexistência de um *teto* para o montante do bem protegido, cabendo o seu eventual desmembramento para penhora parcial, se isso for possível. Seguindo esse caminho, pode ser citado o Agravo Regimental no Agravo n. 1.406.830/SC, que julga da seguinte forma: “a orientação desta Corte de Justiça firma-se no sentido de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável” (Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, *DJe* 01/08/2012).

Além do imóvel, a lei referida assegura a proteção da impenhorabilidade aos bens móveis, mesmo sendo o imóvel locado, excluindo-se a proteção aos “veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos” (art. 2º). Por interpretação dessa norma, todos os bens móveis que guarnecem o bem de família e que sejam essenciais à família ou à pessoa estão protegidos, levando-se em conta um *padrão médio de vida*. Em suma, sobram poucos utensílios e eletrodomésticos que possam ser constrictos no caso concreto.

Quanto às exceções à impenhorabilidade, ponto nodal deste trabalho, estão em um total de sete hipóteses, sete descri-

tas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990. São elas: *a)* nos casos de créditos de trabalhadores domésticos; *b)* créditos decorrentes de recursos financiados que originaram o imóvel; *c)* créditos relativos a pensões alimentícias; *d)* em casos de cobranças de impostos, taxas e contribuições relativas ao imóvel (obrigações *propter rem*); *e)* para a execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; *f)* no caso de ter sido o imóvel adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, caso em que há a necessidade de prévia sentença penal condenatória, nos termos da jurisprudência superior (nesse sentido: STJ, REsp n. 711.889/PR).

Além dessas exceções, a Lei n. 8.245/1991, conhecida como Lei de Locação Imobiliária ou Lei do Inquilinato, incluiu outra exceção à impenhorabilidade, qual seja, a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação urbana (art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/90). Reafirme-se que essa última *quebra* da impenhorabilidade deve ser analisada à luz do Direito Civil Constitucional, tendo como pano de fundo a horizontalização dos direitos fundamentais, visando a aferir a sua constitucionalidade, tema do próximo tópico deste trabalho.

#### 4. O BEM DE FAMÍLIA E O FIADOR NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

Ao se abordar a exceção contida no inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, sempre existiu certa divergência entre a doutrina e a jurisprudência, relativa à sua constitucionalidade. O Superior Tribunal de Justiça, na maioria dos seus julgados, acolhe a possibilidade de penhora nessa hipótese. A título de ilustração, pode ser citada a recente ementa constante do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.286.261/SP, que teve como Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado

em 20 de fevereiro de 2014.

De toda sorte, como querem alguns, o debate relativo ao tema parecia ter sido encerrado com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 407.688/SP, que teve como Relator o então Ministro Cezar Peluso, prolatada em fevereiro de 2006. Todavia, discorda-se do *fechamento do debate*, uma vez que houve divergência dentro do próprio Excelso quando de tal julgamento, prevalecente, então, por sete votos a três.

Com o devido respeito, não se pode filiar a esse posicionamento jurisprudencial majoritário, uma vez que tal previsão é flagrantemente inconstitucional, ferindo a isonomia e a razoabilidade. Esse posicionamento ganha reforço e fundamento na posição de civilistas contemporâneos, caso de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p. 289); Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2006, p. 357). Alerta-se, a propósito, que a tese da inconstitucionalidade foi reconhecida pelo então Ministro Carlos Velloso em outro julgamento do próprio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 352.940, julgado em 25/04/2005).

A importância de se voltar a debater a problemática reside no fato de que Tribunais Estaduais de segunda instância têm entendido pela inconstitucionalidade da previsão, pelos argumentos antes aduzidos, somando-se a imperiosa necessidade de tutela da moradia. Nessa linha, podem ser citados o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo n. 1.0480.0516-7/002(1), Rel. Des. Viçoso Rodrigues, Rel. p/o Acórdão: Fábio Maia Viani, j. 19/02/2008, publicado 13.03.2008); o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Acórdão 2008.025448-7/0000-00, Campo Grande, Quinta Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, *DJEMS* 08/06/2009, p. 36); o Tribunal de Sergipe (Agravo de Instrumento 2008203947, Acórdão 3245/2009, p. 11); o Tribunal de Santa Catarina (Embargos de Declaração 2006.027903-6, Blumenau, 2ª Câmara de Direito

Civil, Rel.<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup>. Salete Silva Sommariva, *DJSC* 19/03/2008, p. 139); o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento 352.151-1, Acórdão 4.269, Curitiba, 16<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel.<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup>. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 16/11/2006, *DJPR* 1º/12/2006) e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível 251772 – 57.2013.8.21.7000, Porto Alegre, 15<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. 11/09/2013, *DJERS* 18.09.2013).

Ora, conforme se retira de praticamente todos os arestos citados, ao amparar o bem de família legal, a Lei n. 8.009/90, com guarida nos princípios constitucionais – especialmente no direito fundamental à moradia –, assegura o *mínimo existencial*. Em reforço, no plano fático surge constatação natural que revela a quebra da isonomia. Isso porque o fiador, em regra devedor subsidiário, não tem proteção da impenhorabilidade; enquanto o devedor principal está devidamente amparado. Em outras palavras, o fiador – por não ter assegurada a proteção do bem de família –, perde o seu imóvel e no exercício do seu direito de regresso não conseguirá penhorar o imóvel de residência do locatário, que é o devedor principal. Isso é inconcebível juridicamente, pois *a fiança é contrato acessório e, como tal, não pode trazer mais obrigações que o contrato principal*. Na expressão destacada fica flagrante o atentado à razoabilidade e à proporcionalidade.

Voltando ao emblemático e combatido aresto do Supremo Tribunal Federal, duas premissas fundamentais foram utilizadas pelo Relator Ministro Cezar Peluso, com o fito de amparar suas conclusões. A primeira tese é relacionada à autonomia privada, pois o fiador assume essa condição sabendo da possibilidade de penhora de seu imóvel de residência. Na segunda vertente, argumentou-se que a norma protege o mercado imobiliário, na linha do que consta do art. 170 do Texto Maior. Seguiram esse posicionamento os Ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Sepúlveda Per-

tence e Nelson Jobim. Em sentido contrário votaram os Ministros Eros Grau, Ayres Brito e Celso de Mello.

Com o devido respeito, o primeiro argumento utilizado pelo Relator parece enfraquecido pelos novos ditames contratuais, especialmente pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Em complemento, como antes desenvolvido, a constitucionalização do Direito Civil coloca a moradia no centro das relações jurídicas, devendo ser incrementados os mecanismos de sua concretização, caso da tese do *estatuto jurídico do patrimônio mínimo* (FACHIN, 2006). Reforçando, a vontade fica mitigada e condicionada ao fato de ser o bem de família absolutamente irrenunciável.

O segundo argumento, de tutela do mercado imobiliário, também não merece prosperar, uma vez que o ideal perseguido pelo Direito Civil Contemporâneo é a valorização da pessoa em detrimento do patrimônio. Além disso, constata-se que, nos últimos anos, a fiança pessoal, como forma de garantia locatícia, tem sido substituída por outras modalidades, caso da fiança bancária e do seguro fiança. Em tom suplementar, como é notório, a Lei n. 12.112/2009 introduziu nova previsão de liminar na ação de despejo, quando o contrato for celebrado sem garantias ou quando elas desaparecerem no curso da locação (art. 59, §1º, IX, da Lei n. 8.245/1991). Nesse contexto, tornou-se comum a exigência da caução de três aluguéis, sendo possível o despejo liminar quando a garantia é superada pelo débito. Muitos locadores têm feito a última opção, inclusive para afastar alguns indesejáveis elementos da fiança.

Dessa forma, verifica-se que, apesar de a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal ser pela constitucionalidade da norma, não se pode admitir mais subsunção do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, de acordo com os argumentos ora declinados e conforme reconhecido por muitos Tribunais Estaduais.

Por fim, alerte-se a existência de projetos de lei para ex-

tinguir a previsão que, quiçá, em breve serão aprovados no Congresso Nacional (ver: PL n. 408/2008, PL n. 1.622/1996, PL n. 2.368/1996 e PL n. 1.458/2003). Tudo isso reforça a conclusão de que o diploma atacado não deve ser mais aplicado na realidade jurídica brasileira.

## CONCLUSÕES

O bem de família surge como um instrumento de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que assegura o mínimo existencial às pessoas, especialmente no que interessa ao direito de moradia. Em decorrência do presente estudo, foi possível chegar às seguintes conclusões:

– Atualmente, a Constituição Federal ganha espaço no centro do ordenamento jurídico, de forma que as relações jurídicas e sociais ficam em sua órbita.

– As relações privadas devem ser interpretadas de acordo com as normas constitucionais, tendo como alicerce os seguintes princípios: dignidade da pessoa humana, solidariedade social e isonomia.

– Além dos princípios basilares, deve-se reconhecer a *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, especialmente do direito fundamental a moradia.

– No ordenamento jurídico brasileiro, duas são as hipóteses de bem de família, quais sejam, o bem de família voluntário ou convencional e o bem de família legal. A existência das duas categorias não é excludente.

– No que diz respeito às exceções do bem de família legal, a principal controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora do imóvel de residência do fiador na locação imobiliária.

– O posicionamento adotado por estes autores é no sentido de ser inconstitucional o inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/90, pois fere a isonomia e a proporcionalidade. Isso porque o imóvel residencial do fiador, mesmo contendo os demais

requisitos legais, não é protegido, devido à exceção legal. Em reforço, em possível ação de regresso o bem do devedor principal não poderá ser penhorado, ante a proteção em comento.

– Apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade, o debate sobre o tema ainda persiste, diante da existência de acórdãos em Tribunais Estaduais que seguem a linha defendida por este artigo científico.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BORGES, José Souto Maior. *Teoria geral da isenção tributária*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. *A (re)definição do poder estatal frente ao poder econômico*. Curitiba: Protexto, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1980.
- DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. *Novo Código Civil confrontado com o Código Civil de 1916*.

- São Paulo: Método, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- DOMAT, Jean. *Le leggi nel loro ordine naturale*. Pavia: Tip. Bizzoni, 1825.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- FLÓREZ-VALDÉS, Joaquín Arce y. *El derecho civil constitucional*. Madrid: Civitas, 1991.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GIORGIANNI, Michele. O direito privado e as suas fronteiras. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 87, v. 747. jan. 1998.
- HESSE, Konrad. *Derecho constitucional y derecho privado*. Madrid: Civitas, 1995.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril, 1993 (Coleção Os pensadores).
- KRETZ, Andrietta. *Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Momento Atual, 2005.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LORENZETTI, Ricardo. *Fundamentos de direito privado*. São Paulo: RT, 1998.
- MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madrid: Imprensa Nacional del Boletín Oficial del Estado, 1999.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição*. São Paulo: Método, 2008.
- NERY, Rosa Maria de Andrade. *Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado*. São Paulo:

- RT, 2008.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Código Civil anotado*. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução do direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RIPERT, Georges. *Le déclin du droit*. Paris: L.G.D.J., 1949.
- ROSANVALLON, Pierre. *A crise do Estado-providência*. Brasília: UNB, 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- SAVATIER, René. *Du droit civil au droit public*. Paris: L.G.D.J., 1950.
- SCHREIBER, A. *Direito à moradia como fundamento para impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro: diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de introdução e parte geral*. São Paulo: Método, 2014.
- \_\_\_\_\_, *Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. São Paulo: Método, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e direito civil na construção unitária do ordenamento. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- \_\_\_\_\_, Premissas metodológicas para a constitucionalização

zação do direito civil. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_, *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VANCE, W. R. Homestead exemption laws. In: SELIGMAN. *Encyclopaedia of the Social Sciences*. Nova Iorque: s.n., 1934.

ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. *Novas tendências do bem de família*. São Paulo: Quartier, 2006.